

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 864, DE 1999

(Apensados: PL nº 2.920, de 2000, e PL nº 4.923, de 2005)

Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Eduardo Valverde

I - RELATÓRIO

A proposição principal isenta das contribuições corporativas os profissionais com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que tenham pago as contribuições, regularmente, por ao menos cinco anos.

O Projeto de Lei nº 2.920, de 2000, apenso, também prevê a concessão de isenção da anuidade devida a entidade de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, sem prejuízo da filiação e do direito de exercício profissional, porém em benefício dos profissionais que tenham recolhido tais anuidades por mais de trinta e cinco anos. Entende, o Autor, que a providência constitui reconhecimento do mérito dos profissionais que extrapolem os trinta e cinco anos de adimplência.

Finalmente, o PL nº 4.923, de 2005, também apenso, determina a redução das contribuições já indicadas para a metade de seu valor, em se tratando de profissionais com idade a partir de 60 anos. A

Justificação dessa proposição é no sentido de que os recursos correspondentes ao desconto concedido seriam destinados a assegurar o envelhecimento saudável e digno dos profissionais idosos.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas perante este Colegiado em 2001 e no ano em curso, sem que nenhuma das proposições tenha sido emendada.

II - VOTO DO RELATOR

O próprio Autor do PL nº 2.920, de 2000, lembra, na justificação do mesmo, que a principal fonte de receita das entidades de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas é a contribuição de seus membros. Mais do que isso, há de se observar que as anuidades pagas a tais entidades destinam-se a custear as despesas inerentes ao exercício do poder de polícia. Portanto, a renúncia a tal receita – que tem natureza parafiscal – resultaria na omissão de dever legal ou na transferência indevida do ônus respectivo, favorecendo-se alguns à custa do sacrifício de outros.

O Autor da proposição principal, tentando justificá-la, ressalta que "*de uma maneira nunca vista anteriormente, a participação dos idosos na população total torna-se fortemente significativa*". Esse aspecto demográfico depõe contra a proposta, pois a proporção entre os que usufruiriam do benefício aventado e aqueles que arcariam com o custo do mesmo aumentaria continuamente.

Os fatos acima colocados implicam a inviabilidade das três proposições sob parecer.

Pelas razões expostas, votamos, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 864, de 1999, 2.920, de 2000, e 4.923, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator